



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

001
PROTÓCOLO E ARQUIVADO
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Gabinete do Vereador Caio Cunha

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Comissões em 29/10/2018
Assinatura: Adelante
2.o Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 21 /2018

164

Egrégio Plenário

A propositura de instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes, visa potencializar a participação dos mogianos e entidades da sociedade civil, no que diz respeito aos projetos legislativos que podem ser apresentados nesta Edilidade, estimulando a coadjuvação da sociedade no exercício do Poder Legislativo Municipal.

Decerto, urge a necessidade da aproximação da população e entidades da sociedade civil, nos trabalhos realizados pelo parlamento. Através do Banco de Ideias Legislativas, interessantemente, já adotado pela Câmara Federal, Senador Federal, inúmeras assembleias e câmaras municipais do Brasil -, os cidadãos, associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil, poderão individualmente ou em conjunto, sugerir matérias; as quais, evidentemente, ficarão disponíveis a todos parlamentares, para que assim sejam analisadas e posteriormente aproveitadas por qualquer vereador.

Positivamente, por intermédio deste dispositivo, o Poder Público Municipal, indubitavelmente, dará um grande passo no que tange a promoção da legislação participativa, da mesma maneira que aproximará a Câmara da comunidade, por conseguinte resultando na indispensável integração das pessoas e entidades da sociedade civil, nas discussões sobre o ordenamento jurídico da cidade.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito
do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2018.



CAIO CUNHA
Vereador - PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2018

Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Mogi das Cruzes;

II – aproximar a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes da comunidade, permitindo que cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º - O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes.

Art. 4º - Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º - As sugestões referidas no *caput* deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail.

§ 2º - Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

§ 3º - Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

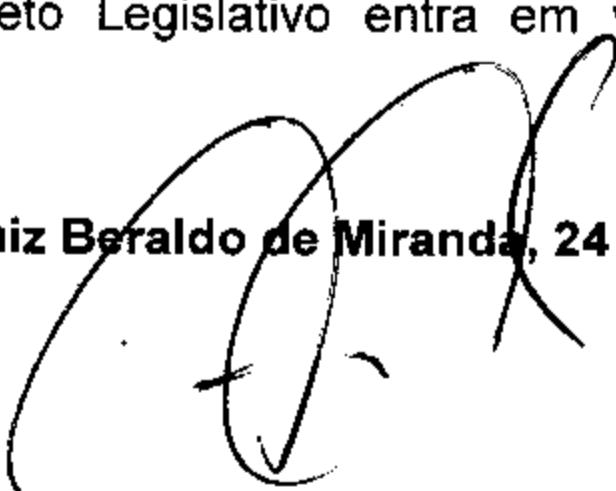
Art. 5º - As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 6º - A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas, para elaborar e protocolar projetos cabíveis.

Parágrafo Único – Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocolados junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2018.


CAIO CUNHA
Vereador - PV



Processo n.º 164/2018
Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/2018
Parecer n.º 173/2018

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe “**institui o Banco de Idéias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.**”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/02).

É o relatório.

DO INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO

FOLHA DE DESPACHO

O projeto em questão visa inserir no sistema de informações do Poder Legislativo o “Banco de Idéias”, ferramenta destinada para o cadastramento de sugestões legislativas pelos municípios, cumpridos os requisitos referentes à identificação do autor. Essas sugestões seriam catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no endereço eletrônico a Câmara.

Em caráter prejudicial, necessário analisar se o instrumento normativo eleito – decreto legislativo – é o adequado para veicular esta matéria.

*ARTIGO 135 – Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular **matéria de sua competência privativa** e que **exceda os limites da economia interna da Câmara**, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.*

§ 1º · Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;*
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;*

21
1



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164118 06
Processo Página
48 806
Rubrica RGF

- d) concessão de Título de Cidadão Mogiano e de Honra ao Mérito;
- e) cassação de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) sustação, no todo ou em parte, da execução de Lei ou Ato normativo municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista;
- g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras, "b", "c", "e", e "f" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores. (NR) * (Nova redação conforme a Resolução nº 14/2013)

Quem arrola as matérias de competência privativa da Câmara é a Lei Orgânica do Município:

FOLHA DE DESPACHO

ARTIGO 52 - À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

*III - criar, alterar, extinguir cargos públicos do Poder Legislativo, por Lei, fixando os respectivos vencimentos e organizar seus serviços por Ato Administrativo próprio; *(Redação conf. Emenda 02/02)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma em que a lei estabelecer;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentarse do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de dois terços dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164118 07

Processo	Página
44	606
Rúbrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

*XIII - convocar os Secretários, os Presidentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias; *(Redação conf. Emenda 050/94)

XIV - autorizar referendo e promover os meios legais para a convocação de plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

*XVI - decidir sobre a cassação de mandato de Prefeito, VicePrefeito e Vereador, por maioria qualificada de dois terços de votos, em aberto, dos Vereadores desimpeditos da Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente e observado o disposto no § 2º, do art. 67 e no art. 106, desta Lei Orgânica;

*XVII - receber denúncia, por escrito, contra Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, apurando-se o caso, nos termos do Regimento Interno ou encaminhando-se às autoridades competentes, nos termos da Lei. *(Redação conf. Emenda 042/92)

XVIII - Até o final dos meses de março, junho, setembro e dezembro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas à saúde, referente aos três meses anteriores. (NR) *(Redação conf. Emenda nº 02/2015)

§ 1º - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164118 08
Processo Página
806
Rubrica RGF

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Fazendo a leitura do rol de matérias veiculadas por Decreto Legislativo, por meio de interpretação analógica, nenhuma delas possui natureza próxima à matéria tratada no projeto em análise, que sem sombra de dúvida se assemelha mais às matérias trazidas no rol da Resolução, trazido no artigo 136 do Regimento Interno, como se verá abaixo.

ARTIGO 136 - Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou qualquer de seus Membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento dos recursos de sua competência, estabelecido no artigo 152 deste Regimento;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- f) demais Atos de sua economia interna. *(Nova redação e supressão de itens conforme a Resolução nº 37/07)

*§ 2º - O Projeto de Resolução, a que se refere a letra "f" do parágrafo anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa, independe de parecer, salvo o requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida qualquer Comissão da Casa ou a Assessoria Jurídica.
(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de Parecer salvo requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida outra Comissão ou a Assessoria Jurídica.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164/18	09
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o posicionamento desta Procuradoria é de que há vício de legalidade na propositura em análise, uma vez que o instrumento normativo eleito não está de acordo com a legislação municipal, o que inviabiliza sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de novembro de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

A disposição DCS VEREADORES
08/02/2018, 11/02/2018 9
2ºº Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2018

Apresento a referida **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 5/2001, ao Projeto de Decreto Legislativo N° 21/2018, que conforme sua ementa, *in verbis*: Institui o Banco de Ideias Legislativas -, sob o designio de **assegurar a vacatio legis na propositura**, com intuito de que o Poder Legislativo Municipal se adeque aos dispositivos até sua entrada em vigor.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Fica alterado o artigo 7º do presente Projeto de Decreto Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor 30 dias após sua publicação."

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de fevereiro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 21 / 2018
Processo nº 164 / 2018

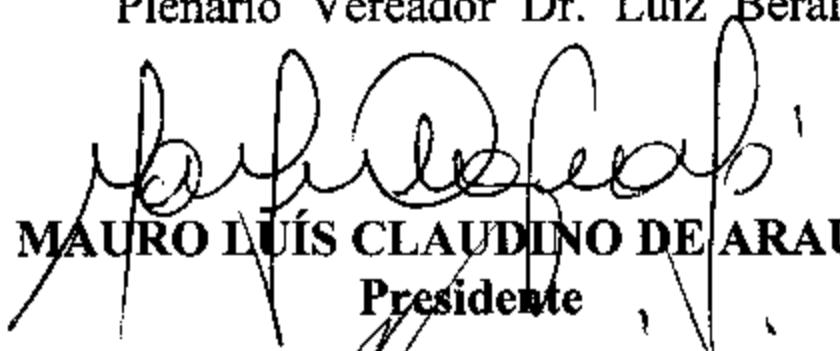
O Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Caio César Machado da Cunha, pretende instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.

Há parecer da Procuradoria Jurídica informando que há vício de legalidade na propositura em análise, uma vez que o instrumento normativo eleito não está de acordo com a legislação municipal, o que inviabiliza sua normal tramitação.

Verificamos também que, além do instrumento normativo não ser adequado, entendemos que a presente proposição apresenta vício de iniciativa, pois, trata aqui de matéria privativa da Presidência da Câmara, por tratar de regulamentação de serviços administrativo. Portanto, a matéria versada diz respeito a assunto que reservada ao Presidente da Câmara, na medida em que diz respeito à administração interna.

Diante do exposto, parece-nos claro vício formal e legal, razão pela qual opinamos no âmbito desta Comissão pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2018**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de agosto de 2019.


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.

Senhor Vereador,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência servimo-nos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2018, de sua autoria, que institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.

Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, fica Vossa Excelência notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

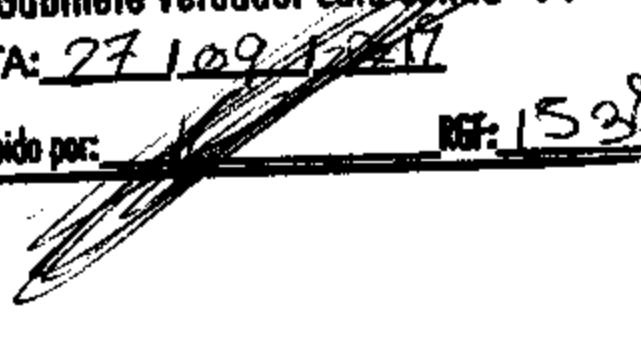
Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Atenciosamente,


MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA –
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV
DATA: <u>27/09/2017</u>
Recebido por:
RGF: <u>1538</u>





CONTRARRAZÕES AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 164/18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 021/2018

CONTRARRAZÕES N° 05/19

1. Da exposição da matéria em exame.

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe que, *ipsis literis, institui o banco de ideias Legislativas no Município, e dá outras providências*” (grifo nosso), está distribuído em 11 laudas: **Justificativa** (fls. 01-02) e o **Texto** (fls. 03-04).

Nesse passo, foi considerado **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes na 6228ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24/10/2018 e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhada à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e, Finanças e Orçamento**.

No dia **26/11/2018**, a Procuradoria Jurídica exarou parecer (fls. 05-09) opinando pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo.

Subsequentemente, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** proferiu parecer (fl. 11) opinando pela **REJEIÇÃO** da propositura, *ipsis literis*, parece-nos claro vício formal e legal, razão pela qual opinamos no âmbito desta comissão pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo n°21/2018**.

No dia 27/09/2019 auferi notificação, por escrito, oriunda do Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, (fl. 12) quanto a necessidade da retirada do projeto para reestudo ou apresentação de contrarrazões ao parecer da Comissão em questão.



Dessa feita, nos termos do artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, passo a expor as **CONTRARRAZÕES** ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

2. É o Relatório.

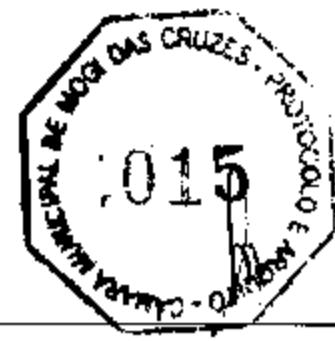
Senhores membros, com relação a matéria em comento, avoco a doutrina tradicional do Hely Lopes Meirelles (Malheiros, 2017), para que se faça elucidada a questão quanto a distinção entre Resolução e Decreto Legislativo. Colige-se:

Quanto ao Decreto Legislativo.

"Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [...] Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município."

Quanto a Resolução.

"Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do



Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara. [...]"

Desse ponto, é notório que o **DECRETO LEGISLATIVO É DE EFEITOS EXTERNOS**, e a **RESOLUÇÃO DE EFEITOS INTERNOS**. O projeto em questão não produz somente efeito interno, mas também efeito externo, haja vista que, *ipsis literis*, **POSSUI REPERCUSSÃO EXTERNA E DE INTERESSE GERAL DO MUNICÍPIO**.

Assim sendo, passemos a análise de duas questões:

1) Precisa ser ponderado que o **Parlamento Estudantil**, produzi efeito por meio do Decreto Legislativo nº 34/10, com posteriores alterações por meio do Decreto nº 34/10. Posto isso, eis a questão: **EXISTE VÍCIO NO PARLAMENTO ESTUDANTIL AO SER INSTITuíDO POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO?** Ora, como é de nosso conhecimento, o Parlamento não produz somente interno, mas também efeito externo, observada, *ipsis literis*, a **REPERCUSSÃO EXTERNA E DE INTERESSE GERAL DO MUNICÍPIO**.

2) Precisamos frisar que o Primeiro Parlamento instituído nesta A. Câmara Municipal, na época que o Vereador Edson Camilo era Presidente desta Casa, foi por intermédio do Decreto Legislativo nº 041/03, de autoria dos vereadores Péricles Ramalho Bauab, Roberto Valença Lima e Antonio Simões de Souza. Assim, considerando que somente os tipos de matérias de decretos estampados nas alíneas "b", "c", "e", e "f", do artigo 135, são de restrições à Mesa, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, pergunto: **COM BASE EM QUAL DISPOSITIVO NORMATIVO A MATÉRIA DE QUE TRATA A ALÍNEA "H" DO ARTIGO EM QUESTÃO (135) SÃO DE RESTRIÇÕES DA MESA E/OU PRESIDENTE DA CÂMARA?**

À vista dessas arguições, sobretudo, questões, dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, solicito formidavelmente aos nobres pares da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que revejam tais posicionamentos, observados os prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o art. 32, inciso I, do Regimento Interno, afim



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



de **GARANTIR A TRAMITAÇÃO** desta proposição, observado o artigo 135, h, do Regimento Interno.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2019.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO

Nº

08/13

Alteração do Decreto Legislativo nº 34/10, de 08 de abril de 2010, que cria e institui o Parlamento Estudantil na Câmara Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÉRMINOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 34/10, que trata do Parlamento Estudantil, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - O Parlamento Estudantil será constituído de 46 (quarenta e seis) estudantes advindos das instituições de ensino públicas e ou particulares do Município, divididos nas seguintes categorias:

a) 23 (vinte e três) Vereadores Infanto-Juvenis escolhidos entre alunos matriculados nas classes da 2ª série ou 3º ano a 8ª série ou 9º ano, que correspondem ao Ensino Fundamental;

b) 23 (vinte e três) Vereadores Jovens escolhidos entre os alunos matriculados no Ensino Médio. (NR)”

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º, do Decreto Legislativo nº 34/10, passando o mesmo a vigorar apenas em seu caput.

Art. 3º - Fica alterado o Artigo 5º, do Decreto Legislativo nº 34/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º - A seleção dos 46 (quarenta e seis) melhores Projetos de Lei, divididos entre as duas categorias, será realizada por meio de Comissão Julgadora a ser instituída pela Presidência da Câmara e obedecerá, tanto quanto possível, o critério de abrangência do maior número de escolas contempladas. (NR)”

Art. 4º - Fica alterado o Artigo 6º, do Decreto Legislativo nº 34/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º - O exercício do mandato de Vereadores Infanto-Juvenil e Jovem terá caráter instrutivo e ocorrerá anualmente em dias fixados por ato próprio do Legislativo. (NR)”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

(CONT/DECRETO LEGISLATIVO N° 08/13 – FLS.02).

Art. 5º - Fica alterado o Artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 34/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - A Legislatura terá a duração de 05 (cinco) dias, sendo que:

- a) No primeiro dia será feita a apresentação física da Casa, explanação sobre o desenvolvimento dos trabalhos legislativos e reunião para tratativas de composição da Mesa Diretiva do Parlamento Estudantil;
- b) Nos segundo e terceiro dias os Vereadores Infanto-Juvenis e Jovens acompanharão as Sessões Ordinárias realizadas pela Câmara para se familiarizarem com os procedimentos adotados nas sessões;
- c) No quarto dia será realizada a Diplomação dos Eleitos, Solenidade de Posse e Sessão Ordinária para eleição da Mesa Diretiva e apresentação dos Projetos de Lei a serem considerados objetos de deliberação;
- d) No quinto e último dia será realizada Sessão Ordinária para discussão e votação das proposituras consideradas no dia anterior e publicadas na Ordem do Dia, bem como solenidade de encerramento. (NR)”

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO:- VEREADOR RUBENS BENEDITO FERNANDES)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO

Nº

034/10

Dispõe sobre criação e instituição do Parlamento Estudantil na Câmara Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÉRMINOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica criado e instituído na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes o Parlamento Estudantil.

Art. 2º - O Parlamento Estudantil terá por finalidade a simulação de atividades legislativas por parte de estudantes do Município escolhidos para compô-lo.

Art. 3º - O Parlamento Estudantil será constituído por 48 (quarenta e oito) estudantes divididos nas seguintes categorias:

- a) 16 (dezesseis) Vereadores Mirins escolhidos entre alunos matriculados nas classes da 2^a a 4^a série, que correspondem ao Ensino Básico.
- b) 16 (dezesseis) Vereadores Juvenis escolhidos entre alunos matriculados nas classes da 5^a a 9^a série, que correspondem ao Ensino Fundamental.
- c) 16 (dezesseis) Vereadores Jovens escolhidos entre alunos matriculados nas classes da 1^a a 3^a série do Ensino Médio.

Art. 4º - Os estudantes se candidatarão a uma das vagas para composição do Parlamento Estudantil, por meio da elaboração e apresentação de Projetos de Lei que serão encaminhados ao Poder Legislativo pelas escolas do Município, nas quais os mesmos estiverem matriculados.

Parágrafo Único - Cada escola poderá concorrer apenas com um candidato por categoria, apresentando, respectivamente, um trabalho por autor.

Art. 5º - A seleção dos 48 (quarenta e oito) melhores Projetos de Lei, divididos em suas categorias, será realizada por meio de Comissão Julgadora a ser instituída por Ato próprio da Câmara.

Art. 6º - O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá anualmente no mês de agosto de cada ano, em dias fixados por Ato próprio do Legislativo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Decreto Legislativo nº 034/10 – Fls.02).

Parágrafo Único – Observar-se-ão, no desenvolvimento dos trabalhos do Parlamento Estudantil, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 7º - A Legislatura terá duração de 03 (três) dias, sendo que:

- a) No primeiro dia será feita a apresentação física da Casa, explicação sobre o desenvolvimento dos trabalhos legislativos e reunião para tratativas da composição da Mesa Diretiva do Parlamento Estudantil.
- b) No segundo dia será realizada a Diplomação dos Eleitos, Solenidade de Posse, Sessão Ordinária para eleição dos componentes da Mesa e apresentação dos Projetos de Lei para serem considerados objetos de deliberação.
- c) No terceiro dia será realizada a discussão e votação das proposições consideradas no dia anterior e publicadas na Ordem do Dia.

Art. 8º - Os procedimentos e demais disposições de ordem prática sobre o Parlamento Estudantil constarão de publicação denominada “Manual do Candidato do Parlamento Estudantil”, a ser editado pela Câmara Municipal.

Art. 9º - As eventuais despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal.

Art. 10 – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, os Decretos Legislativos nº 41, de 12 de março de 2003 e nº 04, de 07 de maio de 2009, em suas totalidades.

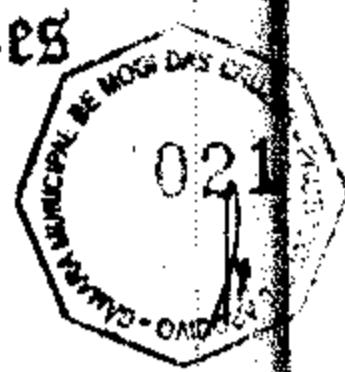
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de abril de 2010, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO N° 041/03

(Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica criado o PARLAMENTO JOVEM MUNICIPAL no âmbito da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - O PARLAMENTO JOVEM MUNICIPAL será constituído por 21 (vinte e um) Vereadores Mirins que serão indicados pelas escolas públicas e particulares do Município, os quais deverão estar cursando a 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Cada uma das escolas públicas e particulares que se interessarem a participar do PARLAMENTO JOVEM MUNICIPAL poderá indicar um representante.

Art. 3º - O PARLAMENTO JOVEM será realizado durante o período de recesso parlamentar no mês de Julho de cada ano, durante dois dias a serem fixados pela Presidência da Câmara.

Art. 4º - A escolha dos 21 (vinte e um) Vereadores Mirins, dentre os indicados pelas escolas públicas e particulares, será realizada por sorteio público.

Art. 5º - As eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 12 de março de 2.003, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Edson Camillo
EDSON CAMILLO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



(continuação do DECRETO LEGISLATIVO N.º 041/03, de 12 de março de 2.003 -

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**, em 12 de março de 2.003, 442 ° da Fundação da Cidade
de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO – VEREADORES PÉRICLES RAMALHO BAUAB,
ROBERTO VALENÇA LIMA e ANTONIO SIMÕES DE SOUZA)